



PROCESSO: 17874/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: ARNOUD LUCAS ANDRADE DA SILVA

REPRESENTADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, E JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM

ADVOGADO(S): EDUARDO DE SIQUEIRA DE NEGREIROS, OAB/AM Nº 19.332 E ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS OAB/AM Nº 12.199

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTO PELO SR ARNOUD LUCAS ANDRADE DA SILVA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SR MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA, E DO SR JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ORÇAMENTÁRIAS, DE TRANSPARÊNCIA E DE FINALIDADE PÚBLICA NO EXPOFEST.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 74/2025-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. Arnoud Lucas Andrade da Silva, por intermédio de seu advogado constituído, em desfavor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, representada pelo Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, prefeito Municipal, e do Sr. Jorge Thiago Carvalho Abraham, Deputado Estadual, para apuração de possíveis irregularidades orçamentárias, de transparência e de finalidade pública no evento denominado EXPOFEST.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 17874/2025-GP, fls. 260/262, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator.

Os autos foram, então, encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, exercício 2025, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009-TCE/AM.





Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

De largada, registro que o evento financiado com recursos públicos denominado Expofest 2025, realizado nos dias 24, 25 e 26 de outubro no município de Itacoatiara,. De acordo com informações disponibilizadas nas mídias sociais, o evento contou com apresentações de artistas nacionais e locais, estruturas e premiações diversas.

Compulsando a peça exordial, é possível identificar que o **Representante** solicitou, cautelarmente as seguintes providências (1) a apresentação de documentos relativos à execução financeira e orçamentária do evento; (2) a suspensão da execução de quaisquer pagamentos ainda pendentes; (3) a determinação de imediata atualização do Portal da Transparência; (4) que o Deputado Estadual Thiago Abraham apresente informações detalhadas sobre a emenda parlamentar destinada, incluindo quantia exata, estágio de execução, destinação e beneficiários; e (5) a avaliação de eventual promoção pessoal indevida dos Representados (Prefeito e Deputado), com a consequente determinação de ressarcimento ao erário, caso configurado o ilícito.

Com base nas alegações apresentadas, o Representante sustenta a ocorrência de ilegalidades e irregularidades no uso dos recursos públicos, as quais podem ser assim resumidas:

Em relação aos aspectos procedimentais, aponta que a dispensa de licitação para a contratação dos artistas foi publicizada somente após a realização do evento, configurando descumprimento flagrante do prazo legal e comprometendo a necessária publicidade prévia. Ademais, suscita suposta grave omissão na transparência ativa, uma vez que o Portal da Transparência do Município de Itacoatiara encontra-se desatualizado há cerca de três anos, prática que viola a legislação específica e descumpra determinação expressa do Tribunal de Contas do Estado em processo anterior.

Quanto à execução orçamentária e financeira, o representante aduz suposta grave opacidade. Primeiramente, a emenda parlamentar no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), supostamente destinada pelo Deputado Estadual Thiago Abraham para custear a estrutura do evento, careceria de clareza quanto à origem, destinação final, execução concreta e publicação dos respectivos demonstrativos. Em segundo lugar, a divulgação dos gastos é considerada pelo Representante como incompleta e seletiva, restringindo-se a valores pagos a alguns artistas, com omissão dos custos relativos aos demais profissionais, estruturas de palco, premiações e outras contratações correlatas. Além disso, não foi informado se houve remanejamento de verbas de outras secretarias para subsidiar o evento, levantando dúvidas sobre a regularidade da movimentação orçamentária.

Por fim, destaca ainda indícios de finalidade promocional e desproporcionalidade. Denuncia a contratação do portal de notícias "Leo Dias" sem a devida publicidade do valor e da fonte orçamentária, sendo notório o conteúdo com foco na



promoção pessoal dos agentes políticos envolvidos. Conclui que tais gastos, marcados por falhas de transparência e possíveis desvios de finalidade, contrastam de maneira gritante com a realidade socioeconômica do Município, notadamente pela situação precária da rede pública de saúde local, o que potencializa o desvio de finalidade e o dano ao erário.

Este **Relator** destaca, neste ponto da análise, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva da parte contrária constitui hipótese excepcional, que demanda a comprovação indiscutível e inafastável da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público ou ao erário, o que, *data vênia*, não vislumbro neste feito.

A priori, embora efetivamente sejam, em certa ótica, factíveis as alegações lançadas na exordial, o caso demanda análise mais acurada, notadamente através da manifestação do Representado e do encaminhamento da íntegra dos processos e atos administrativos ligados ao evento realizado.

Nessa esteira, pela paisagem hodierna dos autos, havendo dúvida razoável sobre as circunstâncias que permeiam o caso posto, reverberando em ausência de elementos mínimos de convicção, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer aos Representados o direito de prestar informações e apresentar documentos, pode ter consequências que extrapolam a busca pelo atendimento dos princípios que balizam a Administração Pública.

Além disso, foram identificadas dúvidas razoáveis que vindicam maiores esclarecimentos para prolação da decisão, ainda que precária, deste Relator, razão pela qual, ancorado no permissivo do Art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM, reservo-me para apreciar o pedido de medida cautelar após informações e justificativas por parte do Prefeito da Municipalidade, Sr. Mário Jorge Bouez Abraham.

De todo modo, entendo neste momento, não ser possível dirigir comunicação à figura do Deputado Estadual citado na Exordial, porque o cerne do debate envolveria a execução de emenda parlamentar, que refoge ao seu escopo de atuação.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pela Representante e constantes do feito:

1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pelo Sr. Arnoud Lucas Andrade da Silva, por intermédio de seu advogado constituído, em desfavor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, representada pelo Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, prefeito Municipal, para apuração de possíveis irregularidades orçamentárias, de transparência e de finalidade pública no evento denominado EXPOFEST, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;





2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:

- a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
- b. **CIENTIFIQUE** o Representante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE - TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;

c. **NOTIFIQUE** o Sr. **Mário Jorge Bouez Abraham**, Prefeito Municipal de Itacoatiara:

c.1) concedendo-lhe prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito de **todos os argumentos contidos na exordial desta Representação e na decisão monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada ao responsável, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;

c.2) ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022.

3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

